



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072131-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON LOMBARDI, é agravado FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2072131-65-2025

Agravante: Nelson Lombardi

Agravada: Farina Sociedade Anônima Fundição e Metalurgia

VOTO Nº 8628

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO, FEZ INCLUIR O AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, CONTRA O QUE ELE SE INSURGE, ARGUMENTANDO COM A NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM TAL MEDIDA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. MALGRADO RECONHEÇA O JUÍZO DE ORIGEM QUE SE TRATA DE UMA MOMENTOSA MEDIDA, A DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, HÁ RAZÃO E MOTIVO PARA QUE SE A DECRETASSE, CONSIDERANDO A FORMA SOB A QUAL A EXECUTADA FOI CONSTITUÍDA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – E QUE, ENCERRADA DE FATO, DEVE CONDUZIR A QUE SE RECONHEÇA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SEU ÚNICO SÓCIO, CUJO PATRIMÔNIO CONFUNDE-SE COM AQUELE QUE ERA DA PROPRIEDADE DA SOCIEDADE, MAS QUE NÃO MAIS EXISTE E QUE POR ISSO NÃO PODE FAZER FACE ÀS DÍVIDAS POR ELA ASSUMIDAS, PELAS QUAIS O SÓCIO DEVE TAMBÉM RESPONDER, EM CONSEQUÊNCIA DE BEM DECRETAR-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERSONALIDADE JURÍDICA.

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, controverte o agravante quanto à r. decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolheu o pedido, fazendo-o incluído no polo passivo da execução.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Correta a r. decisão agravada ao reconhecer que, conquanto excepcional a medida de desconconsideração da personalidade jurídica, essa excepcionalidade está presente, considerando sobretudo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma sob a qual constituída a executada – como sociedade de advocacia unipessoal, o que projeta importantes efeitos sobre o patrimônio da sociedade, que acaba por se confundir com seu sócio, conforme por ror vezes a jurisprudência reconheceu.

Há que se observar, pois, que o patrimônio do agravante, único sócio da executada, confunde-se com o patrimônio da sociedade unipessoal, e se esta, a sociedade, foi encerrada de fato, como no caso em questão, não havendo patrimônio, senão que o do sócio, esse patrimônio é o que deve ser utilizado para a satisfação das dívidas que a pessoa jurídica havia assumido, como é de ocorrer quando se tem uma confusão entre os patrimônios, ou melhor, quando há, em realidade, ao menos a realidade jurídica, um só patrimônio.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como a r. decisão agravada não fixou honorários de advogado, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR